



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.067831/93-11  
Recurso nº. : 14.104  
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992  
Recorrente : CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.324

IRPF - PEDIDO DE PERÍCIA - Considera-se não formulado o pedido de perícia quando o requerente deixar de indicar os quesitos referentes aos exames desejados, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito do contribuinte.

INTIMAÇÃO FEITA POR VIA POSTAL - Válida é a intimação, comprovadamente, entregue no endereço residencial, indicado pelo contribuinte como seu domicílio fiscal.

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO - por presunção legal "jure et de jure" os valores apurados como lucro na pessoa jurídica, que optou pelo - Lucro Presumido, são considerados automaticamente distribuídos, estando sujeitos a tributação na pessoa física do sócio, independentemente de terem sido efetivamente recebidos.

LANÇAMENTO DECORRENTE - pela relação de causa e efeito, aceita a tributação do lucro apurado na pessoa jurídica, torna-se inquestionável a tributação da parcela deste, pertinente a cada sócio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Consideradas como INEXATAS as declarações de rendimentos apresentadas e comprovado que os valores aplicados em construção, operações financeiras e outros gastos, foram em montantes superiores aos rendimentos declarados, a legislação tributária autoriza o arbitramento dos rendimento omitidos, tendo por base os valores dos depósitos bancários não justificados pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MNS

SB A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.067831/93-11  
Acórdão nº : 102-43.324  
Recurso nº : 14.104  
Recorrente : CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SHELÍ EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: ' 29 JAN 1999 '

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.067831/93-11  
Acórdão nº : 102-43.324  
Recurso nº : 14.104  
Recorrente : CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL

**RELATÓRIO**

CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL, C.P.F.-MF sob o nº 777.609.568-00, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 553 do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 544.491,35 UFIR.

As irregularidades apuradas encontram-se descritas nas fls. 554/555, nos seguintes termos:

1 - Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro presumido, apurado na empresa SENIOR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, nos meses de dezembro de 1990 no valor de 1.560.016,11UFIR e dezembro de 1991 no montante de 162.680,00 UFIR;

2 - Acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes meses e valores:

| <b>MÊS</b> | <b>VALOR TRIBUTÁVEL</b> |
|------------|-------------------------|
| 12/88      | 149.370,98              |
| 01/89      | 36.373,76               |
| 03/89      | 155.502,15              |
| 04/89      | 1.659,05                |
| 05/89      | 244.759,91              |
| 07/89      | 169.147,67              |
| 08/89      | 511.310,97              |
| 09/89      | 317.900,57              |
| 10/89      | 328.919,31              |
| 11/89      | 802.506,85              |
| 12/89      | 4.214.986,93            |
| 12/90      | 45.471.542,02           |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.067831/93-11

Acórdão nº. : 102-43.324

Às fls. 1/553, foram anexados documentos que dão respaldo ao lançamento.

Dentro do prazo legal, seu procurador (doc. de fls.559) apresentou a impugnação anexada às fls. 564/585.

Foi anexada às fls. 592/594, cópia do Termo de Confissão e Parcelamento do crédito tributário lançado na pessoa jurídica SENIOR – COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

A autoridade "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 595/604, assim ementada:

**"1 - DAS PRELIMINARES.**

*Correta a aplicação da multa agravada de 75%.*

*Intimação entregue no endereço indicado pelo contribuinte é considerada válida para todos os efeitos legais. Portanto, indefere-se preliminar argüida sobre nulidade de lançamento baseada neste fato e descaracterização do agravamento da multa.*

*Findo administrativamente o processo matriz, pelo parcelamento, nada há que obste o julgamento da parte refletida neste.*

**2 - DO PEDIDO DE PERÍCIA.**

***Indefere-se o pedido de perícia, quando os autos possuem todos os elementos necessários a um bom e justo julgamento.***

**3 - DO LANÇAMENTO REFLEXO OU DECORRENTE.**

***O lançamento reflexo ou decorrente deve seguir a mesma orientação adotada no processo matriz ou principal. E o pedido de parcelamento do débito constante do processo matriz equivale à aceitação do lançamento.***

**4 - DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO/OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

***O Acréscimo Patrimonial a Descoberto não justificado pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, evidenciado através da Análise da Evolução Patrimonial em que se cotejou as aplicações financeiros, com os recursos disponíveis no mesmo período,***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.067831/93-11

Acórdão nº. : 102-43.324

***somente poderá ser elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem à dúvida.***

Cientificado em 23/12/95 (AR de fls. 603, verso) seu procurador, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 605/632, argumentando, em resumo:

- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA:
- a rejeição do pedido de perícia caracteriza cerceamento de defesa e, a afirmação de “que os autos possuem todos os elementos necessários” não é suficiente a justificar o indeferimento do pedido;
- o recorrente foi acusado de não ter atendido as intimações datadas de 04/08/93 e 04/10/93, as quais solicitavam elementos e justificativas (fls. 536), em razão disso teve a multa agravada de 50% para 75% do imposto devido;
- a decisão recorrida, após afirmar que não existe obrigação de intimar pessoalmente o contribuinte, ou de que o “aviso de recepção” seja assinado pessoalmente, bastando que seja entregue no endereço do mesmo, conclui: “assim, não resta a menor dúvida de que as intimações em questão foram regularmente entregues”;
- a presunção legal é *juris tantum*. Os “avisos de recepção” de fls. 132 e 142, não contém assinaturas, mas apenas o nome do recorrente em letra de forma;
- o recorrente reitera: não atendeu às intimações de agosto e outubro de 1993 por não tê-las recebido;
- o permissivo contido no parágrafo 1º do art. 677 do RIR/80, não afasta o dever de intimar pessoalmente o contribuinte;

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.067831/93-11

Acórdão nº. : 102-43.324

- essa é uma exigência do § 3º do art. 223 do diploma processual civil que é mantida pelas várias decisões judiciais transcritas;
- o recorrente não recebeu as intimações de fls. 133/137 e 138/141, respectivamente de 04/08/93 e 04/10/93, motivo pelo qual não as atendeu.
- **MÉRITO:**
  - segundo a decisão combatida, o fato de a empresa ter requerido parcelamento induz ao reconhecimento implícito dos lucros e à distribuição automática dos mesmos aos participantes do capital;
  - a presunção de que a pessoa física percebeu valores da empresa só é legítima quando comprovado o efetivo recebimento, sob pena de se erigir uma ficção em hipótese de incidência tributária, o que é inconstitucional por ofender o princípio de que a obrigação tributária é *ex lege*;
  - em nenhum momento comprovou o Fisco o recebimento, pelo Recorrente, dos questionados valores;
  - o laudo elaborado por Peritos Criminais Contadores, do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, confirma que a empresa SENIOR não distribuiu lucros a seus sócios;
  - se houve algum recebimento, o mesmo foi depositado em conta bancária, assim, o Fisco ao tributar no ano-base de 1990 o rendimento de CR\$ 45.471.542,02, a título de rendimentos omitidos, verificados a partir de contas - correntes e aplicações financeiras em instituições bancárias, já tributou o valor que teria sido percebido da empresa SENIOR;

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.067831/93-11

Acórdão nº. : 102-43.324

- o Fisco acusou o recorrente de omitir rendimentos, o que teria sido apurado através de sinais exteriores de riqueza (art. 39-V do RIR/80) e variação patrimonial a descoberto (art. 39-III do RIR/80), mas o que de fato ocorreu foi a tributação de depósitos bancários( e de aplicações financeiras, que se eqüivalem aos depósitos).

Após transcrever jurisprudência judicial e lições doutrinárias, continua:

- o ônus da prova incumbe ao Fisco, o qual não fica eximido de fazê-la, sob o manto da presunção da legitimidade dos atos administrativos;
- somente o valor inicial é que se constitui renda omitida, o critério da soma de todos os depósitos e de todas as aplicações, mês após mês, é verdadeiramente estapafúrdio, como classificou o juiz prolator da sentença confirmada pelo T.F.R (Ap. Civil 4.755);
- embora na decisão recorrida a autoridade julgadora afirme que a autoridade fiscal efetuou as conciliações bancárias, excluindo os depósitos oriundos de outras contas bancárias de titularidade do próprio contribuinte e expurgando as simples diferenças de valores e os depósitos correspondentes a rendimentos declarados, a mesma não ocorreu;
- nos autos não consta qualquer quadro que demonstre essas conciliações bancárias, as exclusões dos depósitos oriundos de outras contas bancárias de titularidade do próprio contribuinte, os expurgos das simples transferência de valores, etc;
- os Demonstrativos da variação Patrimonial (fls. 542/544) comprovam que o fisco somou os depósitos bancários e as aplicações financeiras;

SR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.067831/93-11

Acórdão nº. : 102-43.324

- o acréscimo patrimonial do recorrente está perfeitamente justificado pelos seus rendimentos, conforme comprova o anexo laudo (juntado por cópia), o qual foi elaborado por determinação judicial nos autos do processo n ° 1.247/92, da 3ª. Vara da Fazenda Pública, da Comarca de São Paulo, na Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do estado de São Paulo contra o recorrente e sua mulher;
- o resultado do laudo comprova que não ocorreu o aventado acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-base de 1988 a 1991, período objeto deste procedimento administrativo.

Finaliza, requerendo que seja integralmente anulado o crédito tributário exigido nos autos.

Juntou às fls. 633/718, cópia do LAUDO PERICIAL CONTÁBIL exarado pelos peritos do Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica de São Paulo.

É o Relatório.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.067831/93-11

Acórdão nº : 102-43.324

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

1. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.1 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA, assim determina o Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal:

*"Art. 16 – A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/10/93).*

*IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a **formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito** (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/10/93);*

*§ 1º - **Considerar – se - à não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender os requisitos previstos no inciso IV do art. 16.** (Parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/10/93)."*  
*(destaquei)*

Examinada a impugnação apresentada pelo contribuinte, constata-se que ele apenas mencionou, no primeiro parágrafo da fl. 581, a necessidade de uma perícia técnica e ao requerê-la na fl. 585, o fez de maneira genérica e subjetiva.

Assim sendo, apropriada a posição adotada pela autoridade julgadora "a quo", quando justificadamente indeferiu-a.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.067831/93-11

Acórdão nº. : 102-43.324

1.2 – NÃO RECEBIMENTO DAS INTIMAÇÕES, o decreto já mencionado acima, sobre as formas de intimação, dispõe que:

*“Art. 23 – Far – se – á a intimação:*

*I – Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II – Por via postal ou telegráfica, com prova de seu recebimento;*

*(...)*

*§ 2º - Considera-se feita a intimação:*

*I – Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II – Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica,” (destaquei)*

Por sua vez, a jurisprudência administrativa é numerosa e pacífica no sentido de que:

*“INTIMAÇÃO ENTREGUE AO PORTEIRO DO EDIFÍCIO - A intimação entregue no domicílio fiscal declinado na declaração de rendimentos, mediante aviso de recepção, não pode ser objeto de nulidade, ainda que feita por intermédio do porteiro de edifício (Ac. 1º 102-21.473/84; Ac. 1º 103.9.258/89 DO 24/04/90).”*

*“INTIMAÇÃO RECEBIDA NA PORTARIA – Correta a aplicação da multa agravada de 75% , se o contribuinte não responde à intimação para prestar esclarecimentos; inadmissível a alegação de que a intimação foi recebida na portaria do edifício onde tem domicílio o contribuinte e este não recebeu pessoalmente a correspondência (Ac. 1º 104-4.917/85).”*

Examinados os Avisos de Recepção das intimações, que o contribuinte alega não ter recebido, constata-se que todas foram entregues no endereço constante de

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.067831/93-11

Acórdão nº. : 102-43.324

suas declarações de rendimentos e confirmado, como seu domicílio, em seu expediente impugnatório (fl. 605).

Dessa forma, inadmissível o argumento de que a intimação, feita por via postal, só seria válida com a assinatura do intimado no Aviso de Recepção. E, mais os incisos I e II do art. 23, copiados acima, não deixam margem de dúvida de que, no processo administrativo fiscal, a intimação pode ser feita alternativamente pelas duas vias.

## **2. MÉRITO.**

2.1 – Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro presumido:

A Lei nº 7.988, de 28/12/89, em vigor a época, assim disciplinava essa questão:

*“Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período - base de 1989:*

*(...)*

*VI – será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso da sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual “*

Provado que houve omissão de receita na pessoa jurídica SENIOR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. e, não tendo sido contestado o lançamento de imposto de renda – IRPJ, cobrado a esse título (confissão de dívida fls. 592/593), nada mais há que se questionar, porque o dispositivo legal, anteriormente transcrito, estabelece uma presunção “jure et de jure”, fazendo com que a tributação do lucro na pessoa física do sócio ocorra no momento em que ele é considerado distribuído, independente de seu efetivo recebimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.067831/93-11

Acórdão nº. : 102-43.324

**2.2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:**

Para um melhor entendimento da origem dos valores tributados a esse título, transcrevo parte do Termo de Verificação, anexado às fls. 533/534:

*“Com base nos dados disponíveis nas declarações e os documentos coletados por nós e pelos AFTNs que iniciaram a presente fiscalização, tomamos as providências abaixo relacionadas, com o objetivo de levantar o real patrimônio do contribuinte, nos períodos ora fiscalizados:*

- *Expedição de ofícios a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo, solicitando Certidão Vintenária dos Imóveis;*
- *Ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo solicitando Ficha de Breve Relato das Empresas, na(s) qual (is) o contribuinte participava;*
- *Intimação aos possíveis vendedores dos lotes onde encontra-se construído o imóvel residencial sito na Estrada da Riviera, 278 ;*
- *Diligência junto à Prefeitura Municipal de São Paulo – Agência Campo Limpo, visando detectar dados da construção do imóvel residencial da estrada da Riviera, conforme relatório de diligência datado em 10/07/92, doc. fls. 67;*
- *Ofício ao INSS;*
- *Intimação ao contribuinte (08/10/92);*
- *Ofícios a TELESP, ELETROPAULO E SABESP (01/06/93) visando detectar a data precisa de início da construção da casa da estrada Riviera. Recebemos resposta e constatamos que as devidas instalações foram em datas bem distintas a saber:*

*1- ELETROPAULO – LUZ – 30/06/90*

*2 – TELESP – telefone 01/10/90*

*3 – SABESP – água – agosto/91.*

*Através do Jornal o Estado de São Paulo (13/01/91), a referida residência, nesta data, já se encontrava construída, conforme fotografia. Contudo, o contribuinte só lançou sua construção na declaração do Ano-*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.067831/93-11

Acórdão nº. : 102-43.324

*base de 1991, Exercício 1992, no valor de Cr\$ 15.000.000,00, evidenciando dessa forma que teria gasto este valor em 13 dias.*

*Considerando as informações prestadas pela Telesp, que o telefone foi instalado em 01/10/90, concluímos que nesta data o imóvel já estava praticamente construído.*

*Considerando, ainda, que apuramos no Ano-Base de 1990 um patrimônio a Descoberto de Cr\$ 45.471.542,02 e que recebemos cópias de cheques que demonstraram que o contribuinte fez aquisição de material de acabamento em construção, optamos por não atribuímos valores para a construção, uma vez que os depósitos em suas contas foram em volume superior ao que poderia ter sido gasto na construção evidenciando, desta forma, que o valor gasto está embutido no valor do patrimônio a Descoberto.*

*(...)*

*O Sistema de Informações Geradoras de Ação Fiscal – SIGA, doc. fls. 31 e 33, nos forneceu os dados relativos às viagens realizadas pelo contribuinte no triênio, cujas despesas não foram lançadas em suas Declarações a saber:*

| PERÍODO  | LOCAL            | VALOR           | TAXA DO DOLAR |
|----------|------------------|-----------------|---------------|
| 21/05/89 | AMÉRICA DO NORTE | Cr\$ 1.978,00   | 1,0990        |
| 13/10/89 | AMÉRICA CENTRAL  | Cr\$ 4.917,00   | 4,4900        |
| 25/04/90 | EUROPA           | Cr\$ 95.780,00  | 47,8900       |
| 05/09/90 | AMÉRICA DO NORTE | Cr\$ 135.973,00 | 75.5410       |

*(...)*

*Quanto ao exercício de 1991 – RENDIMENTOS Isentos e Não tributáveis, desconsideramos o valor de Cr\$ 454.846,00 lançado como lucro na alienação de bens e/ ou direitos de pequeno valor, vez que pela documentação que coletamos, verificamos que a alienação da Colina Empreendimentos, Comércio e Participação Ltda, foi efetuada em 25/03/91, portanto no Exercício de 1992.*

*(...)*

57



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.067831/93-11

Acórdão nº. : 102-43.324

**B- Patrimônio a Descoberto**

*Através dos Quadros demonstrativos da Evolução Patrimonial, observamos que o valor do Patrimônio a Descoberto, decorreu de aplicações em Bancos, quer através dos depósitos em conta – corrente, quer em aplicações financeiras, tais como Open, Cadernetas de Poupança e Fundos de Curto Prazo, em volume superior aos rendimentos auferidos pelo contribuinte, evidenciando dessa forma que houve omissão de rendimento não justificada pelo contribuinte, tendo em vista não ter respondido nossas intimações datadas de 04/08/93 e 04/10/93.” (destaquei)*

Essas informações são suficientes para considerar como INEXATAS as declarações de ajustes anuais apresentadas nos exercícios de 1989 a 1991, em que os acréscimos patrimoniais a descoberto foram constatados, pois assim estabelecem os diplomas legais que tratam da matéria e estão, atualmente, consolidados no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos artigos:

*“Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).*

*“Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):*

*I - não apresentar declaração de rendimentos;*

*II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;*

*III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;*

*IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;*

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.067831/93-11

Acórdão nº : 102-43.324

*V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;*

*VI - omitir receitas.*

*Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):*

*I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;*

*II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;*

***III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto." (destaquei)***

Dessa forma, as autoras do procedimento fiscal para apurar o imposto de renda devido não tinham outra alternativa senão a de adotar o critério de ARBITRAMENTO.

Os fatos relatados pelas citadas autoridades, anteriormente copiados, corroborados pelos documentos e demonstrativos anexados durante o procedimento fiscal, não deixam margem de dúvidas de que o recorrente, nos anos-base de 1988, 1989, 1990, efetuou aplicações em volume notoriamente superior aos rendimentos auferidos.

Portanto, o valores apurados nos demonstrativos de fls. 517 a 532, originados nos valores depositados e NÃO JUSTIFICADOS pelo recorrente, nas contas - correntes, aplicações em "open market", caderneta de poupança e outros investimentos, foram utilizados como base para arbitramento. O critério adotado encontra-se devidamente amparado nos dispositivos legais a seguir transcritos:

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.067831/93-11

Acórdão nº. : 102-43 324

**Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:**

*"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior." (grifei)*

**Lei nº 7.713/88:**

*"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.***

*"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais** correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*** (grifei)

*"Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.*** (grifei)

O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

517



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.067831/93-11

Acórdão nº : 102-43.324

*Lei nº 4.729/65 :*

*"Art. 9º - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte*

**E ainda a Lei nº 8.021/90:**

*"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.*

*§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

*§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

***§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações." (destaquei)***

O recorrente, por sua vez, deixou de comprovar a origem desses valores, não só quando intimado, mas também quando apresentou sua impugnação e recurso.

Insiste o recorrente que não foi demonstrado, nos autos, a conciliação dos saques e depósitos, registrados em suas contas correntes nas diversas instituições bancárias. Esquecendo-se que a prova cabe a quem alega, se ele ACHA que houve duplicidade na tributação de valores, retirados de uma determinada conta e transferidos

59



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.067831/93-11

Acórdão nº : 102-43.324

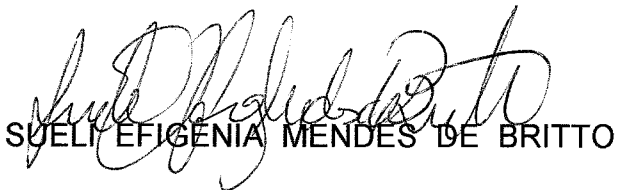
para outra, sua era a incumbência de trazer aos autos, demonstrativos analíticos e objetivos, acompanhados dos respectivos documentos, provando a existência desse fato.

Quanto ao Laudo Pericial Contábil, elaborado pelos peritos do Departamento Estadual da Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 633/718), apesar de analisar toda a movimentação financeira e patrimonial do recorrente nos anos de 1987 a 1991, não é documento hábil para contradizer os dados registrados na análise da evolução patrimonial, porque os valores ali grafados estão indexados em BTN/TR.

A legislação pertinente ao imposto de renda pessoa física, em vigor nos anos-base aqui discutidos, não autorizava a correção dos valores, todos os demonstrativos, inclusive as declarações de rendimentos deveriam ser expressos na moeda corrente da época.

Isto posto, **Voto** no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.

  
SUELY EFÍGENIA MENDES DE BRITTO